**RELATÓRIO**

**Projeto de Lei n.º 10 de 2022**

**Processo nº 12 de 2022**

**Autor: Orivaldo Aparecido Magalhães**

**I. Exposição da Matéria**

O senhor Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães inicia nesta Casa de Leis processo legislativo com o Projeto de Lei n° 10 de 2022, que **“Dispõe sobre o apoio e inserção, às pessoas Portadoras de Deficiência Audiovisual em eventos esportivos, culturais oficiais realizados no Município, e dá outras providências".**

O projeto visa estabelecer normas gerais para a garantia de direitos das pessoas com deficiência, bem como ações governamentais que promovam a inclusão dessas pessoas em eventos oficiais.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

 Inicialmente a Comissão de Justiça e Redação requereu análise da SGP - Soluções em Gestão Pública - para avaliação do Projeto de Lei ora analisado, através da CONSULTA/0192/2022/MN/G, resultando em parecer pela rejeição da Propositura pelas comissões legislativas e pelo plenário da Câmara Municipal.

 Trata-se de um assunto já consolidado pela Lei Federal n° 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que dispõe em seus artigos 42 e 43 sobre a garantia de direitos à cultura, ao esporte, turismo e ao lazer à pessoa com deficiência:

*Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:*

*I - a bens culturais em formato acessível;*

*II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e*

*III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.*

*§ 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.*

*§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.*

*Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:*

*I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;*

*II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e*

*III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.*

Entretanto, entendemos que a Propositura em análise tem abrangência ainda não prevista de forma clara pelo mencionado Estatuto da Pessoa com Deficiência, que aborda o tema de forma geral. O Projeto de Lei em epígrafe trata de normas gerais para a garantia de direitos das pessoas com deficiência, em especial, deficiência audiovisual, com a criação de mecanismos para o acesso dessas pessoas em eventos oficiais do Município, garantindo assim o direito previsto na retromencionada Lei n° 13.146/2015 seja exercido.

Neste sentido, reconhecemos que a proposta do autor detém a competência legislativa do município de suplementar a legislação federal, delegada pelo inciso II do artigo 30 da Constituição Federal, bem como o seu inciso I, que dispõe sobre a competência municipal em legislar sobre o interesse local.

Por fim e no tocante ao aspecto gramatical e lógico, verifica-se que houve respeito às regras ortográficas e técnica legislativa, não havendo apontamentos neste sentido.

Dessa forma, considerando os pontos mencionados, entendemos não haver óbice para a continuidade do Projeto de Lei n° 10 de 2022, de autoria do Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 O Relator não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

**IV. Decisão do Relator.**

Portanto, diante do exposto, esta relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo assim parecer **FAVORÁVEL.**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**Presidente /relator**

**PARECER N.º /2022 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2010, Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim, a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei n° 10 de 2022.

Sala das Comissões, em 05 de outubro de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente / RELATOR

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice-presidente

**VEREADORA DR. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Membro